



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7605

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

### TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

Data : 03 de abril de 1998  
Horas : 17:25 horas  
Autos nº : 090/97  
Natureza : Ação Penal  
Autora : Justiça Pública  
Juiz : Marcelise Weber Lorite  
Deponente : **ARTHUR CONRADO DRISCHEL**  
Arrolado no : Plenário  
Documento : RG 436.614 - PR  
Nacionalidade : Brasileira  
Naturalidade : Curitiba/PR  
Idade : 58 anos - 25/06/39  
Pai : Walter Drischel  
Mãe : Cecília Polar Drischel  
Estado Civil : Casado  
Profissão : Funcionário Público Estadual (aposentado)  
Grau Escolaridade : Superior  
Endereço : Rua Padre João Lecont, 126 - Piraquara, PR  
Acusação : Dra. Rosana Maria L. P. S. Lima, Celso P. Ribas  
Assist. Acusação : João Gomes dos Santos Filho  
Defesa : Dr. Antonio Augusto Figueiredo Basto, Dr. Osman de Oliveira, Dr. Luiz Carlos Meister, Dr. João Marcelo Vaz, Dr. Ronaldo Antonio Botelho, Dr. Ari Ferreira Fontana, Dr. Omar Elias Geha.

Aos costumes disse: nada.

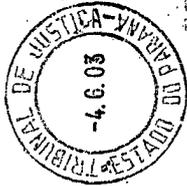
Inquirida pela MM. Juíza Presidente, respondeu: que teve conhecimento dos fatos pela imprensa; que no dia da achado do corpo estava de Plantão no Instituto de Criminalística Dr. Antonio Carlos Lipinski, e que este fez o atendimento, levantando o local no mesmo dia do achado do corpo; que foi informado pelo Dr. Lipinski que fora encontrado um cadáver em Guaratuba eviscerado; que Dr. Lipinski solicitou ao depoente de que fosse consigo ao IML, onde poderia tomar contato com o corpo; que o depoente viu o referido corpo no IML; que um ou dois dias depois do achado do corpo o depoente esteve em

Inquirição de Testemunha - Arthur Conrado Drischel

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pigo de Azevedo Portugal Neto  
Supervisor de SEAG

Claudio Roberto de Brito  
Chefe de seção de autenticação e reprodução de documentos



R\$ VALOR  
= 00,00

F 1001  
AUTENTICAÇÃO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7606

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

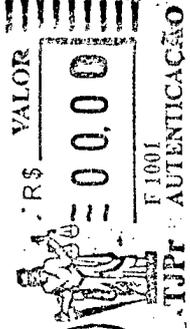
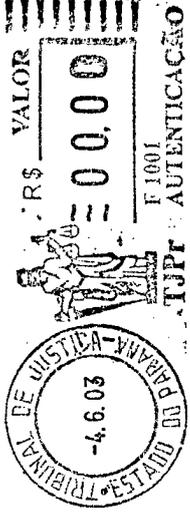
Guaratuba em companhia de Dr. Lipinski e Luiz Alberto Vicente de Castro, e puderam, ambos os três, fazer o que denomina "um pente fino", no local em que fora encontrado o corpo; que colheram mais alguns dados como nomes de ruas, para elaboração do croqui que acompanhava o Laudo de Levantamento de Local; que o Laudo de Levantamento de Local foi confeccionado, sendo assinado pelo Dr. Lipinski e pelo depoente.

Em seguida, foi dada a palavra à acusação, a qual reperguntou, tendo o depoente respondido: Que: o depoente não se recorda com precisão, a que horas esteve no IML para ver o corpo achado na companhia do Dr. Lipinski, portanto supõe que isto tenha ocorrido de dia, e mais precisamente, talvez tenha ocorrido de manhã; que o depoente recorda-se da presença no IML, do Dr. Francisco, Dr. Balin, Dra. Beatriz França, e sabe dizer que haviam mais pessoas, não sabendo informar se dentre essas encontravam-se os delegados Aduato e Leila B.; que o depoente não sabe dizer de memória, se no próprio dia ou no dia seguinte do achado do corpo, esteve no IML; que guardou apontamentos a respeito de horários e datas, e que somente recorrendo a eles poderia informar; que neste dia logo após o achado do corpo, que esteve no IML, não assistiu nesse local nenhuma fita de vídeo; que tendo passado algum tempo, não pode precisar quanto, assistiu a uma fita de vídeo num departamento da Polícia Civil, cujo conteúdo da fita versava sobre o exame de necropsia, cujo fito era a identificação do cadáver, pela arcada dentária; que na parte inicial do Laudo de Levantamento de Local, no tópico da identificação do cadáver, é usual o perito mencionar o nome que é lhe referido no local, que esta parte é meramente informativa, que entretanto na descrição do cadáver, consta como sendo este não identificado; que esta justificativa é oportuna na medida em que o Dr. Lipinski colheu no local a informação de que o cadáver seria de Evandro Ramos Caetano, o que não vincula o resultado do exame à determinação da identidade do cadáver como sendo realmente o mencionado no tópico; que dois peritos assinaram o Laudo e que consta do final deste de que somente o primeiro (Lipinski) esteve no local; que o segundo, na pessoa do depoente, assinou por estar concorde, depois de analisar, com este; que entretanto, o depoente, embora tenha colhido elementos no local e analisado detidamente o laudo, assevera que discorda deste laudo, num ponto que gostaria de esclarecer, e compulsando o croqui, afirma que no item cinco (05), constou-se uma distância média entre o local da achado do corpo e a casa da vítima; que a referência à casa da vítima confere uma conotação de que a vítima já fora identificada, que a

Inquirição de Testemunha - Arthur Conrado Drischel

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pimenta Azevedo Portugal Neto  
Supervisor de Serviços  
 Cláudio  
Chefe de Serviço de Autenticação e reprodução de documentos





Estado do Paraná

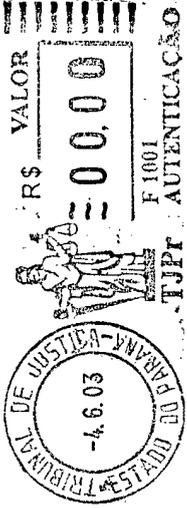
## PODER JUDICIÁRIO

7607

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

distância mencionada no croqui seria de 1900m, ao passo que a esta altura, não havia identificação da referida vítima; que o depoente não se recorda de haver especificamente cumprimentado alguém, e que assevera que é atitude usual fazê-lo em relação a todos, isto se referindo ao dia em que esteve no IML logo em seguida à achado do corpo; que entretanto recorda-se de Ter discutido ou Ter divergido em relação à questão das lesões, o que provocou uma reunião com o Dr. José Maria, então Diretor da Polícia Civil, além do Dr. Francisco, Dr. Balim, Dr. Djalma Pires, Dr. Luiz Alberto Vicente de Castro; Dr. Luiz Gabriel Costa Passos; Diretor da Criminalística, Dr. Lipinski e o próprio depoente; que a divergência em relação às lesões colocou duas partes em oposição, de um lado os peritos responsáveis pelo levantamento do local, e de outro, os peritos responsáveis pelo exame de necropsia; que o depoente tem de formação faculdade de Farmácia e Bio-química; que sua formação técnica inclui vários cursos em diversas universidades e na própria Escola de Polícia Civil, onde é professor de Criminalística; que aposentou-se como perito criminal do Instituto de Criminalística; que não é professor universitário; que no tópico referente à descrição da vítima, concordou o depoente, tratar-se de uma criança branca, com idade compreendida entre 05(cinco) e 08(oito) anos de idade; que em relação à secção dos arcos costais, diz significar que as costelas foram seccionadas; que a foto de nº 11, ao ver o depoente, demonstra um seccionamento feito no sentido transversal, e que os bordos são nítidos e apresentam matéria orgânica viva, não secos, e que isto demonstra de que a secção não é compatível com a realizada com a que seria feita com uma serra, coadunando-se melhor a lesão, com aquela produzida, por exemplo, com uma tesoura de podar; que a foto nº 11 ampliada, demonstra um arco costal, basicamente o quarto, o qual mostra dois momentos de secção, o que poderia Ter ocorrido se o corte fosse realizado por uma tesoura, entretanto em dois momentos, em sentidos opostos, de baixo para cima e de cima para baixo; que o depoente verificando detidamente os arcos costais, os músculos e a pele, pôde afirmar de que as lesões foram provocadas por um instrumento "muito cortante", eis que as referidas lesões mostram uma linha de continuidade, o que seria só possível acontecer no caso de um instrumento com alto poder de corte; que pela seqüência no corte, ou seja, continuidade da lesão, pode o depoente afirmar de que a pessoa que realizou tal lesão possuía habilidade no corte; que no terço superior esquerdo do cadáver, pela visualização de foto ampliada, pode se chegar à conclusão de que o cadáver apresenta um retesamento da pele; que todas as características das lesões apresentadas no cadáver levam a crer de que

Inquirição de Testemunha - Arthur Conrado Drischel



R\$ VALOR  
= 00,00

F 1001  
TJPT AUTENTICAÇÃO

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autêntico por James P. de Azevedo Portugal Neto chefe de seção de autenticação e reprodução de documentos.  
 James P. de Azevedo Portugal Neto  
Supervisor de Serviços  
 Cláudio Roberto de Silva  
Chefe de seção de autenticação e reprodução de documentos

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7609

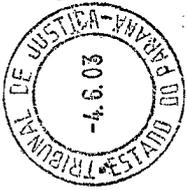
### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

observado isso pela lesão macroscópica e que além desta existe lesão de menor tamanho sobretudo nos membros superiores, lesões estas denominadas "saca bocado", realizadas por animais necrófagos; que o depoente observando a foto de nº 01 chama a atenção para a vegetação existente ao redor do corpo que encontra-se quase que íntegra, ou seja, não tendo sido removida ou modificada pelo que se deduz de que animais não tiveram a oportunidade de atacarem o corpo e isto justifica-se, numa hipótese de que o corpo fosse colocado a pouco tempo no local a onde foi encontrado; que o depoente afirma "que não se surpreenderia se alguém lhe dissesse que o corpo foi colocado no local onde foi encontrado a cerca de vinte e quatro horas; que visualizada a ampliação do coto do braço esquerdo identifica uma lesão provocada por "saca bocado" além da retração da pele; que o depoente além de conhecer o perito Arlindo Blume louva seu trabalho considerando-se seu discípulo e reconhece o valor do trabalho científico por ele realizado em relação a animais necrófagos, entretanto não obstante as conclusões por ele apresentadas neste trabalho louvável não se empregam no caso específico ora infocado especificamente levando em consideração a vegetação intacta ao redor do cadáver; que o depoente desconhece na totalidade o trabalho de peritagem feito por Arlindo Blume, no caso sub júdice e portanto só pode mencionar a divergência apontada; que o depoente afirma que "quer me parecer que as mãos foram retiradas por instrumento cortante, embora hajam também lesões de saca bocado"; continuando na sua explanação afirma da testemunha de que se as mãos fossem retiradas pela ação de animais haveria um esgarciamento da nervura o que não se verificou; que o exame de levantamento de local é feito pelo perito de forma a descrever o exatamente constatou sem louvar-se de informações no laudo de necropsia somente o fazendo em caso de divergência e que no caso específico, sub júdice, tanto o depoente quanto o Dr. Lipinski não se louvaram do laudo de necropsia; que o depoente não visualizou algodão da cavidade bucal do cadáver, e constatando que o mesmo estava de calção não sabe informar se houve lesão em seus órgãos genitais; que "quer parecer ao depoente" de que ao chegar no IML quando lá esteve logo depois da chegada do corpo, já estavam lá o Dr. Francisco e a Dra. Beatriz S. França; que foi consignado no laudo um rasgo dianteiro no calção da vítima sem entretanto mencionar-se qualquer relação com deste fato com o algo genital; que o depoente asseverava que   do exame realizado por si como perito no Instituto de Criminalística descreve lesões superficiais no corpo como consta da introdução do trabalho e esta "superficialidade" é característica de quem não tem por mister

Inquirição de Testemunha - Arthur Conrado Drischel

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Tinoco de Azevedo Portugal Neto  
Advogado  
Cláudio de Azevedo de Silva  
Chefe de Serviço de Autenticação e Expediente do Juízo



R\$ VALOR

00,00

F 1001

TJPR AUTENTICAÇÃO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7610

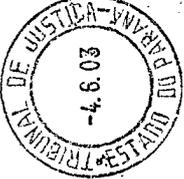
### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

como é o caso do Instituto de Criminalística em descrever esmiussadamente as lesões do cadáver, tarefa esta do médico legista; que o depoente afirma que a conclusão de que a vítima não foi morta no local foi obtida levando em consideração a possibilidade de terem havido chuvas entre a morte da vítima e o achado do corpo, afirma ainda o depoente de mesmo que enchentes acontecessem no local ainda assim restaria algum resíduo a ser analisado e que se a chuva fosse de tal maneira significativa que removesses os resíduos orgânicos, também removeria as folhas secas; que esteve em sua casa uma jornalista e que manteve com esta conversa informal a qual não sabia estar sendo gravada; que compareceu junto com esta jornalista outra pessoa do sexo masculino e que esta conversa foi publicada a guisa de entrevista a qual reafirma o depoente não predispôs a fornecer entrevista; que esta pessoa que esteve em sua casa é a pessoa reconhecida em plenário como sendo a referida jornalista; que no próprio jornal Hora H a referida jornalista faz menção da "entrevista" não se recordando o depoente em que termos; que a referida jornalista esteve apenas uma vez em sua casa, que o depoente prestou entrevista a um jornalista da rádio Clube; que nesta entrevista o depoente recorda haver firmado "que a imprensa não deveria condenar esta gente que nem se quer o corpo estava identificado"; que em seguida foi retirado do ar; que houve em seguida orientação do Diretor do Instituto para que não houvesse mais entrevistas; que o depoente recorda-se na conversa que teve com a jornalista mencionado fato de que a estatura mencionada como sendo do cadáver, um metro e dezenove, é excessiva para uma criança de seis anos de idade que deveria em seu entender cerca de um metro ou menos; que ao primeiro momento em que chegou no IML quando visualizou o corpo, embora não tenha consignado, causou ao depoente estranheza a estatura avantajada do corpo; que o depoente reafirma nunca ter lido o laudo de necropsia; que quando o cadáver não pode ser facilmente identificado, exemplifica o caso de um queimado ou cadáver cuja as partes moles da face tenham sido removidas, para que se faça identificação o Instituto utiliza-se da ficha dentária pormenorizada fornecida pelo odontólogo que prestava atendimento em vida a vítima; quanto a identificação da idade vários são os elementos auferidores de tal data, cita, soldadura das fontanelas do crânio, tamanho dos ossos, etc.; que o depoente afirma Ter recebido telefonemas cujo o conteúdo eram intimidatórios no sentido de que fosse advertido o depoente: "veja o que você vai dizer, veja o que você vai fazer"; que o depoente não recebeu de pessoa específica ou de qualquer órgão específico do governo orientação para que se manifestasse de tal ou qual em

Inquirição de Testemunha - Arthur Conrado Drischel

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico por 07/11/03 de direito.

James Pimenta de Azevedo, Portugal Neto  
Superior Tribunal de Justiça  
 Celso de Figueiredo, Celiva  
Chefe de Seção de Registro e Arquivamento



R\$ VALOR  
= 00,00  
F 1001  
TJPT AUTENTICACÃO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

761

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

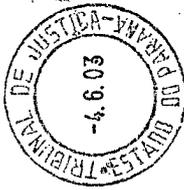
seu laudo; que o depoente viu a chegada da vítima ao IML, entretanto não acompanhou o trabalho realizado pelos peritos com o fito de identificá-lo; que esse trabalho foi gravado e da gravação o depoente teve conhecimento depois; que quando o depoente chegou ao IML o corpo já estava lá; que o depoente assevera que em relação a expressão utilizada pela jornalista (Jornal Hora H) de que teria o depoente "tirado a mordaça" afirma ser essa uma "linguagem jornalística"; que embora o depoente tenha manifestado o que foi objeto de matéria jornalística no sentido de que estranhou o tempo de trânsito do cadáver de Paranaguá para Curitiba, embora esse fato, afirma que há correspondência entre as características do corpo fotografado com aquele visualizado pelo depoente no IML; que o depoente não tem dados técnicos para informar que o instrumento muito cortante como sendo responsável pelas lesões seja efetivamente um bisturi como talvez em conversa informal com a jornalista tenha se referido; que o depoente afirma que desde o início referiu-se a pessoas de seu convívio de que guardava grande preocupação a identificação do cadáver encontrado em Guaratuba pois ausentes dados identificatórios como: papilas dos dedos (ausência da mão), fisionomia, aparência do rosto (falta das partes moles da face e cabelos), além da altura que como já se referiu não condizia com um criança de seis anos de idade que no caso também não poderia condizer com a vítima Evandro Ramos que na época tinha seis anos de idade; que todos os outros dados também não condiziam com a descrição de Evandro Ramos Caetano; que a altura é um dos dados que somado aos outros e que informa a desconfiança do depoente; que perguntado a respeito da retirada do coró cabeludo da vítima afirma o depoente que as características desta retirada lhe leva a crer ter ocorrido por ação humana e que também a presença de algodão dentro da cavidade bucal da vítima é um outro dado que reforça a atuação humana ocorrida na vítima; que o depoente tomou conhecimento através da imprensa que o cadáver já deu entrada no IML sob a identificação de Evandro Ramos Caetano e que isso lhe fez surgir a inquietação no sentido de que talvez houvesse uma tendência no sentido de considerar o corpo como sendo da vítima; que o depoente afirma que provavelmente um dia antes da prisão das rés ou data muito próxima a este acontecimento estiveram em sua casa três policiais militares no final da tarde e solicitaram cópia do laudo de levantamento de local e que o depoente forneceu-lhes o referido documento após apanha-lo em sua mesa no Instituto de Criminalística; que perguntado a testemunha: "com base na reportagem do Jornal Hora H última edição do mês de julho de 1997 fls. 21, se poderia esclarecer o teor da reportagem

Inquirição de Testemunha - Arthur Conrado Drischel

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico nos autos de direito.

James Lopes da Silva, Advogado Portugal Neto  
Superior Colaborador CPJ/EAJ

Cícero de Fátima da Silva  
Chefe do Serviço de Autenticação e registro de documentos



R\$ VALOR  
= 00,00

F 1001  
TJPI AUTENTICAÇÃO



Estado de Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7612

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

ali consignada como sendo: *no meu entendimento, aquele corpo não poderia ser do pequeno Evandro Caetano porque, sendo menor de sete anos de idade com complexão pequena, aquele corpo colocado para exame no IML era muito grande, parecia Ter entre oito e dez anos de idade. ... Levantamos uma série de dúvidas. Para mim aquele corpo tinha sofrido cortes tão perfeitos, que tinham sido feitos por mão hábeis de cirurgião. Parecia que aquela criança tinha sofrido uma cirurgia. Havia também um ferimento feio nas costas que poderia ser causado por uma atropelamento. Outro fato que chamava atenção era que o corpo, em aparente estado avançado de putrefação, não exalava o mal cheiro condizente. O corpo endurecido parecia congelado.... Mas mesmo assim, ele não tinha a rigidez cadavérica normal. Ele estava molengo.*"; que respondeu: refere-se ao fato de ter estado em suposição o cadáver congelado devido a característica de que não exalava o cheiro correspondente ao que deveria exalar um cadáver em tal estado de putrefação; que em relação o cadáver não apresentar rigidez (estar molengo) justifica de que o tempo excessivo que transitou do IML de Paranaguá para Curitiba Talvez tenha sido o fator determinante de um possível descongelamento do referido cadáver; que o depoente referiu-se a uma informação da testemunha arrolada pela defesa em conversa informal no átrio do Fórum por ocasião do dia 09 de março último de que, ele também, tinha suspeitas do congelamento do corpo; que o depoente não sabe o nome da testemunha, mas sabe tratar-se de um médico de Guaratuba; que verificado a foto nº 4 confirma os dados fornecidos pela legenda de que a lesão apontada é uma lesão contusa; que o instrumento que provocou tal lesão não é um instrumento corto contundente ou cortante e que não pode o depoente afirmar que tal lesão foi provocada por atropelamento; que o depoente foi informado de o corpo da vítima saiu do IML de Paranaguá sem roupa e uma das pessoas que lhe informou foi a advogada Isabel K. Mendes; mas que não possuem dados técnicos de que tal corpo saiu do IML de Paranaguá despido; que o motorista da ambulância que transportou o corpo de Paranaguá para Curitiba, efetivamente faleceu entretanto o depoente não tem informações a respeito de como teria ocorrido tal fato; que o depoente confirma que no croqui do levantamento do local no item 5 constou a distância até a casa da vítima (casa de Evandro) quando esta vítima não estava identificada; que depois do laudo ter sido elaborado não poderia ser modificado entretanto adendado no que se refere ao item 5, porém, julgou despicenda a atitude porque no tópico referente a identificação da vítima tratou-se de cadáver desconhecido; que o depoente afirma ter escutado através de uma rádio

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para o fim de direito.

James Pinto de Jesus, Estado Portugal Neto  
Supervisor de Serviços Jurídicos

Cláudio Roberto da Silva  
Chefe da Seção de Autenticação e reprodução de documentos



VALOR  
R\$ 00,00

F 1001  
TJPE AUTENTICAÇÃO



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

7613

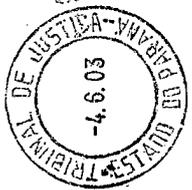
## JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR. 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

a gravação de uma fita, contendo a confissão da ré, que tal gravação apresentava cortes e termos técnicos utilizados pelo depoente no laudo que fornecera aos policiais militares que o solicitaram; que não se recorda exatamente tais termos e que se ouvisse poderia indicá-los; que o depoente efetivamente não leu o interrogatório dos réus em Matinhos e que além de não ter lido não disse para alguém que leu; que dos termos tomou conhecimento o depoente através de gravação e este dado foi fornecido a jornalista; que o depoente pode fornecer o nome dos policiais que estiveram em sua casa mediante consulta em sua agenda e que propões seja feita tão logo a mesma seja trazida em plenário; que as lesões "perfunctoriamente" visualizadas são relatadas pelo depoente por ser de seu mister fazê-las e que esse fato não se traduz em ingerência no trabalho pericial realizado no IML pois tudo que for superficialmente visualizados deve ser relatados pelo perito do local; que perguntado ao depoente o que seria assentamento de vara conforme fls. 03 da prova nº 35 afirma que "quer me parecer ver a sorte ou procurar a sorte"; que o depoente participou da peritagem do caso denominado "Lemanski", homicídio que teria ocorrido em outubro de 1977, em que fora vitimada uma senhora, apresentando-se em seguida o marido, também lesionado; que o depoente foi responsável pelo exame em que foi encontrado a vítima e que afirma não ter sofrido pressões do Dr. Blume para que adotasse qualquer orientação no laudo; que a época sofreu ameaças não sabendo dizer a origem e que não confirma desavenças havidas entre o depoente e o Dr. Blume a época dos fatos ou posteriormente;

Não houveram perguntas pelo assistente da acusação;

Em seguida, foi dada a palavra à defesa, a qual reperguntou, tendo o depoente respondido:

Que: mostra na foto de nº 2 ampliada onde, apontando a pelo indica a continuidade do corte da mesma e a regularidade com que foi feito embora na parte posterior haja uma aderência ao músculo onde houve uma incisão que os bordos das musculatura são regulares e que estes podem ser facilmente visualizados porque existem uma retração da pele; que existem uma simetria na secção: tanto da pelo quanto da musculatura quanto dos arcos costais sendo que estas secções todas feitas em forma de arco; e que este fato é um fator indicativo provável de que a lesão teria ocorrido, da pele e músculos, de uma só vez sendo que no segundo momento foram seccionados os arcos costais; que nas duas secções (pele e músculos e em seguida arcos) foram feitas de forma contínuas ( num só momento) em forma de


 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
 -4.6.03-


 VALOR  
 R\$ 00,00  
 F 1001  
 TUP AUTENTICACÃO

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
 Autêntico por as fôrmas de direito.

James Pinheiro Neto  
 Superintendente  
 Cláudio Roberto da Silva  
 Chefe de Serviço de Autenticação e Protocolo de Documentos



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7614

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

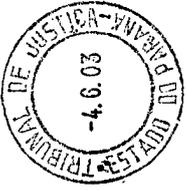
arco; que apontou lesões intercostais com seccionamento de músculos; que visualizando a foto n.1 pode dizer que descreveu no laudo todas as ~~lesões~~ macroscópicas visualizadas; que é descrita a falta do tecido mole da face entretanto não é mencionada a secção, lesão mediante a qual foi produzida esta retirada; que a secção é feita a nível do pescoço e prossegue como se fosse uma "mascara facial"; que admite o depoente que a secção da pele foi feita para retirada do tecido facial; que a lesão é superficial e atinge a pele que se houvesse lesão profunda seria descritas; que superficialmente como é feita a análise pelo depoente não pode ele visualizar a secção de vaso importante ou músculo; que o depoente não observou quando do exame do cadáver algodão na cavidade orbitaria, que visualizando pela foto o esbranquiçamento de tal cavidade, pode, hipoteticamente, atribuir tal efeito à ação do flech da foto; que o depoente quando lhe foi mostrado uma fotografia do cadáver em decúbito ventral, mostrando o dorso lateral direito, não pode identificar como sendo o cadáver e nem comparar com as fotos à sua disposição pois possui foto do cadáver somente mostrando o dorso na totalidade; que o depoente "não se sente seguro" para fornecer dados de cronologia da morte da vítima; que a tesoura de poda a que se referiu é um instrumento que especializado de origem a uma tesoura para seccionamento de ossos denominado tecnicamente de costotomo, instrumento muito semelhante a tesoura de poda; que mostrada da foto de fls. 213 do livro Manual de Medicina Legal ( Jorge Paulete Vanrell) identificou como procedimento utilizado no I.M.L., o descrito na parte inferior da ilustração como sendo procedimento para a "limitação do plastrão condro-esternal e técnica de costotomia; que as lesões verificadas no cadáver da vítima são compatíveis com as descritas no livro e por consequência as utilizadas no I.M.L.; que no caso de Almirante Tamandaré, relatado anteriormente pelo depoente, os bordos da lesão eram como já mencionou, irregulares; que a descontinuidade dos bordos da lesão são indicativos de instrumento não muito cortantes e de mãos inábeis para o corte; que mostrada a testemunha o arco de serra apreendida afirma que não há compatibilidade entre as lesões dos arcos costais e aquelas que seriam provocadas pelo arco de serra mostrado; que mostrado o facão de nº 08, afirma estar o corte bastante comprometido e há respeito do mesmo afirma a incompatibilidade com as lesões; que a primeira secção, da pele e dos músculos, foi provocado por um instrumento muito cortante de uma lamina só, e a secção dos arcos cortais por um instrumento muito cortante com duas laminas e que ambas as lesões tem características de incompatibilidade com aquelas provocadas por instrumento

Inquirição de Testemunha - Arthur Conrado Drischel

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pires de Sá  
Superior do Tribunal de Justiça

Celso de Figueiredo Portugal Neto  
Chefe do Serviço de Autenticação e Protocolo de Documentos



VALOR  
R\$ 00,00

F 1001  
AUTENTICACÃO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7615

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

corto-contundente a exemplo de um machado; que os dois facões sob nº 07 não poderiam Ter provocado a lesão contínua que se verifica nos arcos costais da vítima os quais foram seccionados em um só momento, à exceção do antepenúltimo arco costal esquerdo visualizado na foto de nº 2, cuja secção foi feita em dois momentos, de cima para baixo e de baixo para cima que essas secções em sentidos opostos produziram no arco costal, uma espécie de "degrau" visualizado na foto; que a diferença dos degraus é a incompatibilidade do plano e não outra que leva o depoente a afirmar que ambos os degraus foram produzidos pelo mesmo instrumento; que em relação a vegetação na periferia do cadáver afirma que na maioria é seca por que foi encontrada embaixo de uma árvore onde há pouca penetração de luz, impossibilitando a proliferação de vegetação, que as folhas secas advém da árvore e que a vegetação em menor número e de cor verde brota no sentido natural, o que indica o não pisoteamento por animais, que o depoente realizando indicações na foto de nº 2 demonstra que nas proximidades do coto da mão esquerda encontra-se a terra à descoberta, fator indicativo de que por ali andava animais necrófagos de pequeno porte como roedores e que esse fato pode ser observado também próximo aos lábios da vítima e não podem ser observados nas proximidades do abdômem da vítima, região na proximidade de que a vegetação verde, e seca, permanecem intactas, cobrindo o solo; que mesmo estando o cadáver em decúbito dorsal, existe a possibilidade de que sejam efetuados lesões em sacabocadas nas laterais das costas, que mesmo existindo a possibilidade não é o que se verifica na foto de nº 2 pelo fator da vegetação permanecer como já disse intacta; que a lesão produzida na vítima do dorso lateral esquerdo é uma lesão contusa sem bordos esgarçados o que exclui a caracterização da mesma como produzida por animais necrófagos (sacabocados); que no local onde "hipoteticamente" realizassem-se lesões a semelhança as produzidas na vítima, pode afirmar o depoente de que neste local restariam: resíduos orgânicos, pedaços de corpo, pedaços de tecidos, sangue; que continuando na linha hipotética se um cadáver fosse eviscerado sendo esse material colocado desacondiçonado, durante um dia inteiro à noite haveria forte exalação de cheiro, e no dia seguinte "insuportável exalação de cheiro"; que mostrada a casinha foto nº 1 (auto de inspeção de local de crime e de corpo de delito de fls. 171/174) dos autos, pode afirmar o depoente que se ali fosse depositado um alguidar com vísceras da vítima de um dia para o outro já o haveria exalação de cheiro e por certo a dez metros pessoas o sentiriam, além do mais, a partir desse momento (segundo dia) haveria o

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto  
Supervisor de Serviços  
 Cláudio Augusto da Silva  
Chefe de Serviço  
e reprodução fiel do original



R\$ VALOR  
= 00,00

F 1001  
AUTENTICAÇÃO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7616

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAS

acúmulo de moscas no local, processo acentuado no terceiro dia com maior número de moscas e forte exalação de cheiro; que por algum tempo, cerca de quatro dias aproximadamente permaneceria no local (casinha) tanto o cheiro quanto as moscas; que mostrada a foto de nº 1 à testemunha (de fls. 1710 dos autos) no canto superior esquerdo (acúmulo de areia, onde estaria a casinha) dada a distancia verificada visualmente pela foto, pode afirmar o depoente de que as pessoas que trabalhassem na referida casa centralizada na foto sentiriam o cheiro de odor de cadáver se colocado na casinha, especialmente levando-se em consideração o fato de que existe uma porta de acesso a casa que para ser acessada os transeuntes precisam passar pelo referido monte de areia onde estaria a casinha; que os policiais que estiveram em sua casa em busca do laudo de levantamento de local estavam a paisana e apresentaram a carteira de policial militar não se recordando o depoente a patente; que não fizeram os policiais referencia a fazerem parte do grupo águia ou P2; que o depoente fez comentários superficiais a respeito do laudo entregue aos policiais e as lesões nele constante; que entretanto não se recorda haver entregue fotos do cadáver junto com o laudo; que os policiais disseram que estavam investigando e que necessitavam informações sobre este respeito e que este foi o motivo que os policiais apresentaram para a solicitação feita ao depoente; que os policiais receberam anotações feitas pelo depoente que são as exatas palavras das descrições das lesões constantes do laudo; que o depoente assevera a não ter certeza mas esta mais propenso de que não entregou fotos aos policiais; que pensando bem o depoente afirma que não entregou fotos aos policiais; que somente uma vez o depoente compareceu ao gabinete do Diretor da Policia Civil, Dr., José Maria Correia para acertar divergências em relação a laudos e que essa única vez foi a mencionada nesse processo pelo depoente; que na reunião os representantes do Instituto de criminalística, (Lipinski, o depoente, Vicente de Castro, Djalma Pires), colocaram suas posições sobre a grande lesão, contínua, e não característica de sacabocada, e outras pequenas em sacabocadas que os outros legistas do I.M.L. reafirmaram que as lesões em sacabocadas e que os representantes do I.Cr. retornaram a este e descreveram as lesões tais quais as tinham em mente, redigindo o laudo consoante seus entendimentos, e, quanto ao depoente pode afirmar que não leu o laudo dos peritos do I.M.L.; que nos vinte e cinco anos de atuação sua perante o I.Cr. e do I.M.L., pode asseverar que nunca soube de confissões realizadas nesses institutos cuja função é basicamente técnica, elaboração de laudos com provas técnicas e científicas nas quais não se incluem

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto  
Supervisor de Serviços  
 Cláudio Henrique de Silva  
Chefe de Serviço de Registro e Arquivo



VALOR  
R\$ 00,00

F 1001  
AUTENTICAÇÃO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7617

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

colheita de depoimentos ou interrogatórios; que na elaboração do laudo o perito não faz nenhuma adequação dos resultados desses com as confissões ou testemunhos já obtidos durante o inquérito ou processo; que para confecção dos laudos louvam os peritos nos vestígios, indícios e provas materiais colhidas no local; que afirmar que o cadáver encontrado foi necropsiado é uma afirmativa que não pode fazer o depoente pois seria "entrar no terreno das hipóteses"; que o depoente mora em casa alugada e assevera levar uma vida humilde a qual confessasse alegre pois considera-se "vivendo com muita paz"; que dois fatores são apontado pelo depoente como "geradores de divergências" em relação a medição de cadáver: um deles é a forma de posicionamento na mesa do exame o outro deve-se ao fato de que a medição é feita com régua de trinta ou quarenta centímetros a qual é "camboteada" na distância correspondente tantas vezes quantas necessárias para fazer a medição do cadáver e que nesse "camboteamento" podem haver erros, que e, relação a posição do cadáver na primeira parte do exame de necropsia pode afirmar o depoente que a posição do corpo não presta-se a medição do cadáver pois os membros inferiores encontram-se afastados e membros levemente freqüencionados; que o depoente somente visualizou no IML o cadáver vestido com o calção e portanto na ocasião não observou ou descreveu a lesão no membro inferior esquerdo, parte superior; o depoente afirma que a lesão é significativa, com perda de tecido em grande quantidade e portanto justificadora para descrição e até pode afirmar que deveria o médico descrevê-la se não o fez; que a lesão mencionada independente do agente causador, animal necrófago ou não, deveria mesmo assim ela ter sido mencionada, isto porque já justificou, "é uma lesão significativa"; que a lesão no membro inferior esquerdo mencionado, parte superior, é o local onde localiza-se a veia femural, importante vaso o qual, se seccionado, provoca grave hemorragia que poderia ser inclusive responsável por óbito; que é de praxe todo material recolhido do cadáver ser encaminhado ao Laboratório de Química Legal para exames; que no caso o algodão mostrado na necropsia incluiria dentre estes materiais; que o depoente observa haver grande quantidade de líquido na mesa de exames e que esse líquido não sabe informar o depoente se oriundo do cadáver por um descongelamento ou como mera etapa da putrefação; que quando há extravasamento de líquido do cadáver é procedimento comum a colocação de algodão nas cavidades do mesmo para impedir extravasamento de líquido; que é comum ser feito por médico, funerárias ou pessoas que preparam o corpo para o velório; que o depoente tem materiais

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Atentico para os fins de direito.

James Paulo de Sá e Sá, Advogado Portugal Neto  
 Cláudio Roberto de Sá e Sá, Advogado Portugal Neto  
 Cláudio Roberto de Sá e Sá, Advogado Portugal Neto  
Chefe de Gabinete e Secretário e reprodução de documentos



R\$ VALOR  
R\$ 000,00



F.1001  
AUTENTICAÇÃO



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7618

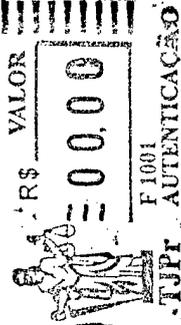
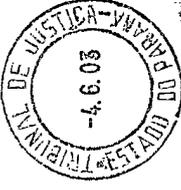
### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

publicados a respeito de técnicas de criminalística isto em revista e apostila; que o depoente iniciou-se sua carreira como perito auxiliar passou a perito policial e mais adiante perito criminal; atuou na sessão de crimes contra o patrimônio na sessão de crimes contra pessoa, laboratório de química e micro análise, na sessão de balística forense e voltando nos crimes contra pessoa atendendo vários crimes por ele mencionados; que a parte mais importante de um laudo é a do exame onde são descritos todos os elementos de prova; que o depoente jamais teve laudo oficialmente impugnado; que o depoente só se lembra de um episódio em que o médico acompanhou o exame do perito no local e menciona como sendo o homicídio do dono do Supermercado Roberto, na estrada da Ribeira; que o depoente descreve o método denominada como "superposição craniográfica de Osborn" como sendo o método através do qual se conseguiria a fotografia em negativo de uma pessoa (em vida) para se obter mais ou menos a imagem de seu crânio e esta fotografia seria sobreposta ao negativo do cadáver encontrado na tentativa de obtenção de correspondência; que não chegou ao conhecimento do depoente a realização de algum dos testes a seguir relacionados cujo o objetivo é a identificação de cadáver: superposição craniográfica de Osborn, exame de soldadura de fontanelas, tábuas osteométricas de brocas, tábua osteométrica de etienne rolle, tábuas osteométricas de Ema Azevedo, testes radiológicos, exame de ângulo mandibular; que embora constitua-se em grave irregularidade a adulteração mesmo que não proposital do local do crime, pode afirmar o depoente de que isto habitualmente ocorre e que é matéria de indicação no próprio laudo tal qual a preocupação do Instituto em apontar o grave fato e que esta adulteração não raras vezes é provocada pelos próprios agentes da autoridade policial (tanto civis quanto militares); que o depoente assevera que o material deve ser coletado pelo perito no local que deve permanecer intacto conforme já mencionado; que especificamente em relação ao bloco de cimento apreendido na serraria pode afirmar que não tem conhecimento de como foi obtido entretanto pode afirmar que o exame usualmente realizado seria procedido da seguinte forma: retirada de fotografia do local como um todo, parede e ambiente, que ela continha, medições do ambiente, dimensões do vestígio, obtenção de lascas do material para o envio ao exame; que o procedimento usual seria o de que na visualização de vestígio identificado visualmente como sangue, que este material fosse coletado sendo enviado ao departamento de química que procuraria em primeiro momento a identificação da substância como sendo sangue, num segundo momento como sendo sangue

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça. Autentico para efeitos de direito.

James Pires Azevedo Portugal Neto  
Sócio

Cláudio Augusto A Silva  
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

7619

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAS

humano e no terceiro momento a faturação ou tipagem do sangue transpostas as primeiras etapas; que transpostas as três fases e sendo estas positivas num quarto momento se compararia os resultados obtidos com aqueles constantes como sendo da possível vítima ou possível suspeito; que normalmente o perito descreve a mancha como sendo possivelmente de sangue, apontando a probabilidade, o formato, se este forma do plantar, palmar, respingo, escorrimento ou esfregaço além das manchas de contato; que quando as manchas de sangue sofrem a ação da papilas dos dedos das mãos contra o material suporte, existe a possibilidade de se examinar o referido local na tentativa de obter-se formas datiloscópicas de identificação a servirem de comparação com as formas datiloscópicas da possível vítima ou suspeito; que um bloco de cimento poderia servir-se a tal análise; que os equipamento de degravação do Instituto são comuns e não sofisticados; que o depoente afirma que cortes na fita podem ser detectados por um ouvido, mas se apurado por um ouvido mais apurado como o de um radialista; entretanto nega o fato do instituto possuir um aparelho para fazê-lo cientificamente; que a "coluna dorsal" do que foi publicado no jornal Hora H corresponde a verdade; que embora só uma vez tenha "prestado entrevista" a jornalista do Jornal Hora H, essa matéria foi desdobrada em duas publicações; que no caso de eviceração para fins de necropsia todo o material retirado do cadáver é devolvido e não raras vezes são colocadas peças de algodão dentro ou fora, ou ambas do cadáver para se evitar extravasamento de líquidos que também não raras vezes o cadáver é enfaixado; que o depoente enumerou várias hipóteses de quem poderia Ter colocado o algodão na cavidade bucal da vítima entretanto não pode afirmar qual destas hipóteses seria a factual por carência de elementos indicativos da referida hipóteses; que o depoente não tem elementos para informar se a luz de velas poderia alguém realizar tal lesão descrita no cadáver;

Em seguida foi dada a palavra aos Senhores Jurados, tendo sido reperguntado, ao que o depoente respondeu:

Que: quando o corpo veio de Paranaguá, constava identificado como um nome entretanto essa identificação foi obtida meramente com dados obtidos na localidade em que o corpo foi achado; que esses dados foram fornecidos por "gente"; que o depoente não tem elementos e nem como obter elementos agora que aquele corpo corresponderia a Leandro Bossi; que quando o depoente esteve no local do crime a roupa da vítima ainda não tinha sido reconhecida; que quanto a medição do cadáver é utilizado o critério de medição





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

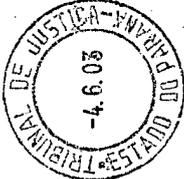
7620

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

humano e no terceiro momento a fatoração ou tipagem do sangue transpostas as primeiras etapas; que transpostas as três fases e sendo estas positivas num quarto momento se compararia os resultados obtidos com aqueles constantes como sendo da possível vítima ou possível suspeito; que normalmente o perito descreve a mancha como sendo possivelmente de sangue, apontando a probabilidade, o formato, se este forma do plantar, palmar, respingo, escorrimento ou esfregaço além das manchas de contato; que quando as manchas de sangue sofrem a ação da papilas dos dedos das mãos contra o material suporte, existe a possibilidade de se examinar o referido local na tentativa de obter-se formas datiloscópicas de identificação a servirem de comparação com as formas datiloscópicas da possível vítima ou suspeito; que um bloco de cimento poderia servir-se a tal análise; que os equipamento de degravação do Instituto são comuns e não sofisticados; que o depoente afirma que cortes na fita podem ser detectados por um ouvido, mas se apurado por um ouvido mais apurado como o de um radialista; entretanto nega o fato do instituto possuir um aparelho para fazê-lo cientificamente; que a "coluna dorsal" do que foi publicado no jornal Hora H corresponde a verdade; que embora só uma vez tenha "prestado entrevista" a jornalista do Jornal Hora H, essa matéria foi desdobrada em duas publicações; que no caso de evisceração para fins de necropsia todo o material retirado do cadáver é devolvido e não raras vezes são colocadas peças de algodão dentro ou fora, ou ambas do cadáver para se evitar extravasamento de líquidos que também não raras vezes o cadáver é enfaixado; que o depoente enumerou várias hipóteses de quem poderia ter colocado o algodão na cavidade bucal da vítima entretanto não pode afirmar qual destas hipóteses seria a factual por carência de elementos indicativos da referida hipóteses; que o depoente não tem elementos para informar se a luz de velas poderia alguém realizar tal lesão descrita no cadáver;

Em seguida foi dada a palavra aos Senhores Jurados tendo sido reperguntado, ao que o depoente respondeu:

Que: quando o corpo veio de Paranaguá, constava identificado como um nome entretanto essa identificação foi obtida meramente com dados obtidos na localidade em que o corpo foi achado; que esses dados foram fornecidos por "gente"; que o depoente não tem elementos e nem como obter elementos agora que aquele corpo corresponderia a Leandro Bossi; que quando o depoente esteve no local do crime a roupa da vítima ainda não tinha sido reconhecida; que quanto a medição do cadáver é utilizado o critério de medição


 TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO PARANÁ  
 -4.6.03-


 TJPP

R\$ VALOR  
 = 00,00

F.1001  
 AUTENTICAÇÃO

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.

Autenticado em 03/11/2015 de direito.

JAMES PEREIRA AZEVEDO Portugal Neto  
 SUPERVISOR DE SERVIÇOS

CARLOS ROBERTO MARIANO  
 Chefe de Serviço de Autenticação e reprodução de documentos



# PODER JUDICIÁRIO

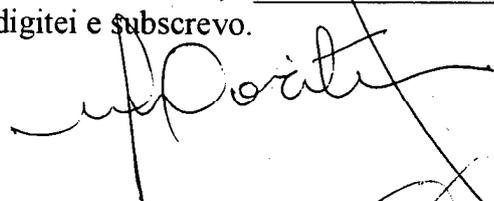
7602

Estado do Paraná

## JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

através do estiramento do cadáver com os membros inferiores unidos e destendidos; que pela imagem do vídeo o depoente não tem elementos para concluir da textura do algodão de modos a determinar se colocado recentemente ou não na boca da vítima;

E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, mandou, o MM. Juiz, que encerrasse o termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Arlindo Osni Lichtenfels, Escrivão, o digitei e subscrevo.

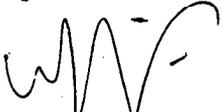
MM. Juíza: 

Depoente: 

Ministério Público:  Resama Mra. de Paula S. Lima

Ass. Acusação: 

Defesa:  973/PR 2912

Jurado: 

Jurado: 

Jurado: 

Jurado: 

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autêntico para os fins de direito.

James Pinto de Almeida Portugal Neto  
Supervisor de Serviços  
 Cláudio Revêlo da Silva  
Chefe da seção de Autenticação e reprodução de documentos



VALOR  
R\$ 00,00

F 1001  
TJPP - AUTENTICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

7622

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR  
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAS

Jurado:

Jurado:

Maria Margarete Siqueira

Jurado: